

FISCALIDADE



SOFIA DE SOUSA CAETANO
DAVID NUNES FERNANDES
advogados e sócios da Cardigos
e Associados

Recuperação do IVA nos créditos de cobrança duvidosa e nos créditos incobráveis

Uma das problemáticas que afetam uma substancial parte do tecido económico português relaciona-se com dois fatores interrelacionados, embora perfeitamente distintos entre si, a saber: (i) o regime legal conexo com a entrega do IVA ao Estado; (ii) a mora no pagamento das quantias tituladas por faturas, na sequência da prestação de serviços e/ou da transmissão de bens. Efetivamente, exceção feita quanto ao regime do IVA de caixa, a entrega do IVA ao Estado pelas empresas não depende do efetivo recebimento dos montantes titulados pelas faturas por si emitidas, no decurso da respetiva atividade. Dito de outro modo, na qualidade de sujeito passivo, pode suceder que uma empresa se veja na contingência de entregar IVA que ainda não recebeu – e cujo recebimento pode, até, afigurar-se incerto. Esta realidade é, aliás, muitíssimo frequente, apresentando-se como uma das consequências da mora no cumprimento de obrigações pecuniárias, entre outras. Estamos, pois, nesse caso, perante uma situação de adiantamento (em sentido impróprio), a qual é suscetível de provocar disrupções ao nível dos fluxos de caixa das empresas. De resto, os indicadores atinentes aos atrasos no pagamento de faturas são evidência de que a data de vencimento aposta naquele documento é, não raras vezes, largamente ultrapassada. O incumprimento da obrigação de pagamento pontual dos montantes titulados pelas faturas deriva, também,

de uma multiplicidade assinalável de fatores, alguns dos quais de natureza estrutural, ao passo que outros são meramente circunstanciais. Importa ainda ter presente que a simples mora não representa o caso mais oneroso para as empresas, sem prejuízo dos evidentes transtornos que provoca. De facto, o atraso no pagamento é por vezes agravado pela elevada probabilidade de não cumprimento ou, no limite, pela confirmação de que o montante titulado pela fatura não será, total ou parcialmente, liquidado. É neste enquadramento que se insere o regime de regularização do IVA relativamente aos créditos de cobrança duvidosa e aos créditos incobráveis, tendente à recuperação do imposto entregue ao Estado. O papel deste regime é absolutamente curial, porquanto de um lado repõe a justiça fiscal, desonerando efetivamente as empresas de um encargo que não era seu, na medida em que o encargo económico do IVA deve ser suportado pelo consumidor final; e, do outro, permite às empresas recuperar meios financeiros que foram indevidamente entregues ao Estado. Evidentemente, a relevância prática do regime será tanto maior quanto o agravamento das situações de incumprimento ou de total impossibilidade de cumprimento, nomeadamente atestada pela insolvência do devedor, constituindo muitas vezes o único mecanismo que permite minorar as perdas sofridas

pelos empresários em virtude de tais situações. Neste sentido, bem andou o legislador, segundo nos parece, ao flexibilizar o regime legal nesta matéria, prevendo na Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2020, alterações relevantes ao regime de regularização do IVA nos créditos de cobrança duvidosa e nos créditos incobráveis, com vista à sua simplificação, tais como a redução do requisito temporal para efeitos de qualificação de um crédito como crédito de cobrança duvidosa, redução do prazo de apreciação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira do pedido de autorização prévia para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa e a possibilidade da certificação da documentação de suporte e a verificação dos requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos incobráveis poder ser feita também por contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda um determinado montante. De facto, o princípio da neutralidade vigente em sede de IVA apenas pode ser plenamente concretizado se aos agentes económicos for dada a efetiva possibilidade de, com simplicidade e burocracia reduzida, recuperar montantes de imposto correspondentes a faturas não liquidadas, total ou parcialmente – donde a relevância deste regime e das alterações recentemente aprovadas.

AHRESP insiste na taxa reduzida de IVA

A AHRESP insiste na necessidade da redução urgente da taxa de IVA nos serviços de alimentação e bebidas. A associação argumenta que, com o “aumento alarmante da percentagem de estabelecimentos que consideram avançar para a insolvência, a implementação temporária da taxa reduzida de IVA constituirá um importante estímulo à recuperação da atividade”. A AHRESP lembra que este é um setor com potencial para ajudar na sobrevivência de milhares de empresas e postos de trabalho, direta e indiretamente.

AGENDA FISCAL

SETEMBRO

Até ao dia 12

• IVA – IRS – IRC

Comunicação das faturas - Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 15

• IVA - Imposto sobre o valor acrescentado

- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a junho pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal. Nota: Através do Despacho 330/2020-XXII, de 13 de agosto, o Secretário de Estado dos assuntos Fiscais determinou que, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, as declarações periódicas de IVA referentes ao período de julho do regime mensal, possam ser submetidas até 20 de setembro e a entrega do imposto exigível possa ser efetuada até ao dia 25 de setembro.

• IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

- Entrega da Declaração Modelo 11 - pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

• IES/DA - Informação Empresarial Simplificada / Declaração Anual

- Envio por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos a ela obrigados, cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil, com os correspondentes anexos.

Até ao dia 20

• IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

- 2º pagamento por conta do IRS de titulares de rendimentos da categoria B.

- Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de IRS.

• IRC - Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

- Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de IRC.

• IVA - Imposto sobre o valor acrescentado

- Declaração Recapitulativa – Entrega pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

• Imposto de Selo

- Entrega do imposto retido no mês anterior.

IRC

Suspensão temporária do pagamento por conta

Foi publicado na 2ª Série do Diário da República do dia 28 de Agosto o Despacho n.º 8320/2020, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, que regula a suspensão temporária do pagamento por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho. O referido despacho determina que a limitação de pagamentos por conta seja efetuada de acordo com as regras previstas no artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de Julho, e que a certificação das condições que justificam a limitação dos 1.º e 2.º pagamentos por conta, previstas no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, seja efetuada até à data de vencimento do 3.º pagamento por conta, em aplicação a disponibilizar pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). É ainda determinado que, quando se verifique que, nos termos legais, a comunicação dos elementos das faturas através do E-Fatura não reflete a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação seja efetuada, com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de contabilista certificado.

Prática Fiscal

Compras intracomunitárias de produtos

Uma empresa fornecedora de TI propõe o fornecimento de uma firewall composta por um equipamento (hardware) e a respetiva instalação. O valor da proposta é de €1400, sendo o valor do equipamento de €900 e o valor do serviço de instalação de €500. Essa empresa informa que pretende faturar ao cliente o valor global, de €1400 como solução de firewall sem mencionar o equipamento e o serviço associado. Essa fatura pelo valor global sem mencionar o equipamento, cumpre as normas aplicáveis, ou, pelo contrário, pode trazer problemas à empresa fornecedora ou ao seu cliente?

Vejamos: a regra geral, e de acordo com o número 5 do artigo 36.º do Código do IVA, as faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter, necessariamente, os seguintes elementos:

a) Os nomes, firmas ou denominações

socialis do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do adquirente; b) A sede ou domicílio do fornecedor ou prestador e do adquirente; c) A identificação fiscal de ambas as partes; d) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; e) O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável; f) As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido; g) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso; h) A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente ou em que os serviços foram prestados. Já de acordo com a alínea a) do número 2 do artigo 19.º do Código do IVA, só

confere direito a dedução o imposto mencionado em faturas passadas na forma legal, devendo entender-se como tal as faturas que contenham os elementos previstos nos artigos 36.º (cf. tb. 19.º, n.º 6, do CIVA). Deste modo, a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável, é um dos elementos a constar nas faturas e a sua omissão ou concretização insuficiente deverá implicar, por um lado, a aplicação da taxa geral de 23% à operação e, por outro, a impossibilidade de exercer o direito à dedução.